

À

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE
Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Maceió/AL

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026.

O **CONSÓRCIO VCB**, constituído pelas empresas **VOLAR ENGENHARIA LTDA.** (empresa líder), **CONSEPRO – CONSULTORES PARA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.** e **BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.**, já devidamente qualificadas nos autos da Licitação Pública Internacional nº 001/2026 – Concorrência Presencial nº 004/2026, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Maceió/AL, cujo objeto consiste na **Execução dos Serviços Complementares de Revisão de Projetos, Gerenciamento e Supervisão de Projetos, Gerenciamento e Supervisão de Obras, inclusive Assistência Social e Ambiental das Obras do Programa Desenvolve Maceió**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão da Nota Final proferida por essa CPLOSE em 17/08/2026, que declarou vencedor do certame o Consórcio Supervisor RK-VL e classificou o Consórcio Recorrente em 3º lugar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo.

Nos termos do item 39.1 da Seção 1 — IAC do Edital, os atos praticados pela CPLOSE nas diversas fases do certame podem ser impugnados pelos licitantes mediante interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso. A Decisão da Nota Final foi disponibilizada em 17/08/2026, tendo o Consórcio VCB manifestado sua intenção de recorrer dentro do prazo assinalado no item

39.2.2 (até as 18h da data da notificação), iniciando-se, a partir do dia posterior, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, nos exatos termos do item 39.3 do mesmo diploma editalício.

O presente recurso é protocolado dentro desse interstício, por meio do endereço eletrônico diretoriadelicitacao@seminfra.maceio.al.gov.br, na forma do item 39.3 da Seção 1 — IAC, e observa, ainda, os pressupostos de conhecimento exigidos pelo item 39.4 (sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse), estando instruído com a descrição pormenorizada dos fatos, a decisão objeto da controvérsia e as razões de discordância da Recorrente, na forma do item 39.4.1. Razão pela qual deve ser integralmente conhecido.

2 SÍNTESE DOS FATOS

2.1 DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia — CPLOSE concluiu o julgamento das propostas técnicas e de preços apresentadas no presente certame, conduzido sob o critério de julgamento Técnica e Preço (DDL 26.1), com pesos T=70% para a Proposta Técnica e P=30% para a Proposta de Preço, atribuindo às licitantes a seguinte classificação final, consolidada na Decisão da Nota Final de 17/08/2026:

Classificação Licitante

1º	Consórcio TPF–Concremat
2º	Consórcio RK–VL
3º	Consórcio VCB
4º	Consórcio Avança MCZ
5º	Consórcio Desenvolve Maceió

Embora respeite o esforço técnico despendido pela Comissão Julgadora, o Consórcio Recorrente verifica que o resultado divulgado contém equívocos materiais tanto na apuração das Notas Técnicas atribuídas às duas concorrentes classificadas à sua frente quanto na apuração da própria Nota Técnica do Consórcio VCB, além de erro na apuração do valor da proposta comercial do Consórcio Supervisor RK-VL, circunstâncias que, em conjunto, comprometem a regularidade do julgamento e alteram indevidamente a ordem de classificação do certame.

2.2 DO OBJETO DA IREESIGNAÇÃO

A presente irresignação não se dirige contra os critérios de julgamento previstos no Edital, tampouco pretende rediscutir aspectos genuinamente discricionários da avaliação técnica. Ao contrário: a controvérsia restringe-se (i) à correta aplicação das regras objetivamente estabelecidas pelo instrumento convocatório, especialmente da Matriz de Avaliação constante do Anexo B, cujos critérios vinculam igualmente todos os licitantes e a própria Administração Pública; e (ii) à correta apuração do valor da proposta comercial de um dos licitantes, à luz da metodologia de julgamento financeiro fixada nos DDL 25.1 e 26.1.

Conforme será demonstrado ao longo deste recurso, (a) determinados profissionais indicados pelos Consórcios TPF-CONCREMAT e Consórcio Supervisor RK-VL receberam pontuação apesar de não terem comprovado documentalmente o atendimento integral dos requisitos expressamente exigidos pelo Edital, o que majorou artificialmente suas Notas Técnicas; (b) a própria Proposta Técnica do Consórcio VCB, ao contrário, não recebeu a pontuação a que faz jus nos subcritérios "Conhecimento do Problema" e "Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho", cujo conteúdo, integralmente demonstrado no Formulário TEC-4, foi subavaliado; e (c) o valor da proposta comercial do Consórcio Supervisor RK-VL, utilizado para o cálculo de sua Nota Financeira, não corresponde ao valor expressamente declarado por aquela licitante em formulário padronizado exigido pelo Edital.

A revisão dessas inconsistências conduz, cumulativamente, à retificação das Notas Técnica e Financeira das licitantes envolvidas e à correspondente reclassificação do certame, com o Consórcio VCB assumindo a primeira colocação, resultado que se demonstra alcançável já a partir da correção isolada da própria Nota Técnica do Consórcio VCB (item IV infra), sendo os demais fundamentos (itens III e V) elementos que reforçam e consolidam essa conclusão.

3 DAS INCORREÇÕES NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DOS CONSÓRCIOS CLASSIFICADOS

3.1 DAS INCORREÇÕES VERIFICADAS NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT

A Nota Técnica de 83,25 pontos atribuída ao Consórcio TPF-CONCREMAT está equivocada, por decorrer de inconsistência no cômputo dos pontos auferidos pela Equipe Chave na aplicação dos critérios definidos na Matriz de Avaliação constante do Anexo B do Edital, item (d) "Profissionais da Equipe Chave: Qualificações e Competência para a Tarefa", especificamente quanto ao subitem (iv) Engenheiro Ambiental Pleno.

O Anexo B exige que o profissional indicado para essa função seja "Profissional de nível superior pleno com formação em Engenharia Ambiental, com 8 anos de formado ou mais, na função de Responsável Técnico ou Membro da Equipe Técnica, com experiência específica em Fiscalização ou Elaboração de Projetos Ambientais". Ocorre que o profissional apresentado pelo Consórcio TPF-CONCREMAT possui formação em Biologia, e não em Engenharia Ambiental.

Essa circunstância, por si só, não impediria a pontuação, desde que comprovada especialização correlata expressamente admitida pela própria Administração nos esclarecimentos oficiais prestados durante a fase preparatória da licitação, os quais estabeleceram, de forma inequívoca, que, na ausência de formação em Engenharia Ambiental, seria indispensável comprovar especialização na área correlata, contando-se o período mínimo de experiência a partir da respectiva especialização. Tal comprovação, contudo, não consta da documentação apresentada pelo Consórcio TPF-CONCREMAT, tampouco a exigida comprovação da experiência específica mediante CAT e respectivo atestado.

Consequentemente, a pontuação atribuída ao referido profissional mostra-se incompatível com as regras objetivamente estabelecidas pelo Edital, impondo-se a exclusão dos pontos indevidamente computados na Nota Técnica do Consórcio TPF-CONCREMAT, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERGUNTA 01: Entendemos que as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional Engenheiro Ambiental, também podem ser exercidas por profissional Biólogo e/ou Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Agrônomo, com Especialização na área correlata, desde que, o mesmo comprove que executou serviços de características semelhantes e de complexidade operacional compatível aos serviços de consultoria de projeto de infraestrutura, contemplando: a) Elaboração de estudos e projetos ambientais para obtenção de licenciamento de empreendimentos urbanos (Licença de Localização, de Implantação e de Operação) junto aos órgãos responsáveis, 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe; b. Elaboração de relatórios técnicos específicos (Plano de Monitoramento e Controle Ambiental, Programas de Educação Ambiental, Avaliações de Impacto Ambiental), 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe.” . É correto nosso entendimento?

RESPOSTA: É correto, desde que, **caso este o profissional não seja Engenheiro Ambiental**, ele deverá comprovar a sua especialização na área correlata, sendo o tempo de 8 (oito) anos contado a partir da data da especialização, além da comprovação na função de Responsável Técnico ou Membro da Equipe Técnica, com experiência específica em Fiscalização ou Elaboração de Projetos Ambientais. Lembrando ainda que no atestado, emitido pelo CONFEA/CREA ou CFBio/CRBio, deverá constar que o profissional foi o Responsável Técnico ou Membro da equipe, com experiência específica em trabalhos de: a) Elaboração de estudos e projetos ambientais para obtenção de licenciamento de empreendimentos urbanos (Licença de Localização, de Implantação e de Operação) junto aos órgãos responsáveis; b) Elaboração de relatórios técnicos específicos (Plano de Monitoramento e Controle Ambiental, Programas de Educação Ambiental, Avaliações de Impacto Ambiental).

(d) Profissionais da Equipe Chave — Consórcio TPF-CONCREMAT	Pontuação máxima	Avaliação CPLOSE	Avaliação pretendida
(iv) Engenheiro Ambiental Pleno — formação em Engenharia Ambiental, 8 anos, RT ou membro da equipe	2	2	0
a. Elaboração de estudos e projetos ambientais para licenciamento urbano, 1 CAT	2	2	0
b. Elaboração de relatórios técnicos específicos (PMCA, PEA, AIA), 1 CAT	2	2	0
Total	6	4	0

A dedução de 4 (quatro) pontos na Nota Técnica do Consórcio TPF-CONCREMAT, de 83,25 para 79,25 pontos, repercute na sua Nota Final, que passa de 88,28 para aproximadamente 85,48 pontos, mantida a Nota Financeira de 100,00 pontos, inalterada:

Consórcio	CP	PT	EE	ET	Entrega A2	NT	NF
Consórcio TPF-CONCREMAT	14,75	8,50	23,00	31,00	2,00	79,25	100,00

3.2 DAS INCORREÇÕES VERIFICADAS NA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO SUPERVISOR RK-VL

A Nota Técnica de 97,50 pontos atribuída ao Consórcio Supervisor RK-VL também está equivocada, por decorrer de idêntica inconsistência no cômputo dos pontos da Equipe Chave (Formulário TEC-7), verificada em dois profissionais distintos, conforme se demonstra a seguir.

3.2.1 DA INDEVIDA POTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO COORDENADOR

O Anexo B exige, para o subcritério (i) Coordenador Geral, "Profissional de nível superior sênior com formação em Engenharia Civil, com 10 anos de formado ou mais, na função de Coordenador, com experiência específica em Gerenciamento e/ou Supervisão de Obras e Projetos para implantação de Infraestrutura e Edificações", registrando expressamente que "no atestado, deverá constar que o profissional foi o Coordenador dos Serviços, não será aceito Responsável Técnico ou Membro da Equipe". Entre os subitens pontuáveis, consta o subitem "c": "Experiência em Coordenação e Compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares para edificações com no mínimo 20.000 m², em 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe" (2 pontos).

O profissional indicado pelo Consórcio Supervisor RK-VL para a função de Coordenador Geral é o Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, cuja comprovação de experiência se apoia nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 714093/2022 e nº 714098/2022, expedidas pelo CREA-AL, referentes ao Contrato nº 207/2017, celebrado entre a empresa V L A BARROS ENGENHARIA & CONSULTORIA e a FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., relativo a serviços prestados à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió.

Da análise pormenorizada de ambas as CATs e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica que as instruem, extraem-se duas conclusões que, isolada ou conjuntamente, afastam a pontuação conferida:

Primeira: a soma das áreas de edificações (prédios) efetivamente coordenadas pelo profissional não atinge o mínimo de 20.000 m² exigido pelo Edital. A CAT nº 714093/2022 discrimina, entre outros, os seguintes empreendimentos de edificação: CAPS I, cujo próprio Atestado esclarece que "o prédio está implantado em um terreno com área aproximada de 6.843,53 m², sendo utilizado apenas parte deste terreno para a construção da obra, com área total construída de 666,74 m²"; CAPS AD, edificação "espelho" do CAPS I, também com área construída de 666,74 m² (situada em terreno de 13.270,50 m², do qual apenas 2.842,77 m² foram utilizados); e o CER IV — Centro Especializado em Reabilitação e Oficina Ortopédica, com área de 5.918,59 m². A soma dessas três edificações, as únicas efetivamente qualificáveis como "projetos arquitetônicos... para edificações" dentre os itens do Atestado, totaliza aproximadamente 7.251,33 m², patamar substancialmente inferior aos 20.000 m² exigidos. Os demais itens relacionados nas CATs nº 714093/2022 e nº 714098/2022 (Encostas da Macaxeira, Morada dos Palmares, Mirante São Rafael, Travessa Campo Alegre, Rua da Gazeta, Chã de Bebedouro, Urbanização de Magistrados, Implantação de Ponte e Acesso, Lote de Implantação de Vias Urbanas, Parque da Criança) qualificam-se como obras de infraestrutura urbana, contenção geotécnica, pavimentação, drenagem ou urbanização de praças, não como "projetos arquitetônicos e complementares para edificações", e não podem ser computados para fins deste subcritério específico.

Segunda: os próprios Atestados de Capacidade Técnica anexos às CATs nº 714093/2022 e 714098/2022 organizam a execução do Contrato nº 207/2017 em duas equipes distintas, com atribuições expressamente segregadas: (i) "Equipe Técnica para Coordenação Geral do Contrato", composta exclusivamente pelo Eng. Otaviano Auto de Albuquerque (CREA nº 201376687 D/AL), com a função registrada de "Supervisão Geral dos Projetos e Contrato"; e (ii) "Equipe Técnica para Elaboração dos Serviços", composta pelo Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, com as funções registradas de "Coordenação de Equipe; Elaboração de Projetos; Elaboração de Orçamentos de Obra; Fiscalização e Supervisão de Obras; Gerenciamento de Obras". Ou seja: o próprio documento apresentado pelo Consórcio Supervisor RK-VL como prova da experiência de seu Coordenador Geral demonstra que a coordenação geral do contrato de referência foi exercida por outro profissional, o Eng. Otaviano Auto de Albuquerque, e não pelo Eng. Victor Leonardo Acioli Barros, cuja atuação registrada foi de "Coordenação de Equipe" para fins de elaboração dos serviços, categoria

distinta da exigida pelo Edital, que expressamente exclui a pontuação quando o atestado não identificar o profissional como "Coordenador dos Serviços".

Os excertos a seguir, extraídos do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 714093/2022 (item 7, referente ao CER IV), evidenciam com precisão essa segregação de funções:

7. CER IV - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO E OFIC. ORTOPÉDICA:

Profissional	Função
Engº Otaviano Aulo de Albuquerque – CREA nº 201376687 D/AL	Supervisor Geral dos Projetos

Excerto do Atestado de Capacidade Técnica — CAT nº 714093/2022, item 7 (CER IV): função de Supervisão Geral

Coordenação de Projetos Bim – 5.918,59 m²;
Compatibilização de Projetos Bim – 5.918,59 m²;
Elaboração de Orçamento Bim – 5.918,59 m²;
Projetos de SPDA, Lógica – 5.918,59 m²;
Levantamento Planialtimétrico topográfico – 5.918,59 m²;
Projeto Terraplenagem e Drenagem Bim – 5.918,59 m²;
Projeto Estrutural e Fundação – 5.918,59 m²;
Projeto Hidrossanitário Bim – 5.918,59 m²;
Projeto Elétrico de Baixa Tensão Bim – 5.918,59 m²;
Projeto de Incêndio – 5.918,59 m²;

Equipe Técnica para Elaboração dos Serviços foi a seguinte:

Profissional	Função / atividade
Engº Victor Leonardo Acioli Barros – CREA – nº 0210384751-D/AL	Elaboração dos Seguintes Atividades: Coordenação dos Projetos Bim; Levantamento Topográfico; Laboratório; Terraplenagem e Drenagem; Orçamento Bim;
Arqº Norman Dowell Vale de Brito – CAU – nº 000A38333-3-CAU/AL	Elaboração dos Seguintes Atividades: Coordenação dos Projetos Bim; Compatibilização de Projetos Bim; Hidrossanitário Bim;
Engº Ramon – CREA – nº 020468630-0	Elaboração dos Seguintes Atividades: Projeto Estrutural;
Engº David – CREA – nº 0205533302	Elaboração dos Seguintes Atividades: Projeto Incêndio;
Eletrotécnico Nilton – CRT – nº 07722873413	Elaboração dos Seguintes Atividades

Excerto do Atestado de Capacidade Técnica — CAT nº 714093/2022, item 7 (CER IV): distribuição de atribuições da equipe técnica

Diante de tal dupla incompatibilidade, insuficiência de área e ausência de comprovação da própria função de coordenação, a pontuação atribuída ao subitem "c" deve ser integralmente excluída, com a consequente dedução de 2 (dois) pontos na nota do profissional Coordenador Geral, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(d) Profissionais da Equipe Chave — Consórcio Supervisor RK-VL	Pontuação máxima	Avaliação CPLOSE	Avaliação pretendida
(i) Coordenador Geral — Eng. Civil sênior, 10 anos, função de Coordenador dos Serviços (não se aceita RT ou membro da equipe)	3	3	3
a. Supervisão de Obras de Construção de Edificações $\geq 7.000 \text{ m}^2$, 1 CAT	2	2	2
b. Coordenação e Compatibilização de Projetos de Contenções/Taludes ≥ 2.400 m^2 , até 2 CATs	2	1	1
c. Experiência em Coordenação e Compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares para edificações $\geq 20.000 \text{ m}^2$, 1 CAT	2	2	0
d. Supervisão/Fiscalização de Obras de Implantação de Infraestrutura (Saneamento) $\geq 5.000 \text{ m}$, 1 CAT	3	3	3
Total	12	11	9

3.2.2 DA INDEVIDA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENGENHEIRO AMBIENTAL PLENO

O profissional indicado pelo Consórcio Supervisor RK-VL para a função de Engenheiro Ambiental Pleno (K-3, na composição de equipe do Formulário FIN-3 daquela licitante) é a Eng.^a Rosa Silvia Cardoso Kitahara Gomes, mesma profissional que figura como representante legal do Consórcio nos formulários de sua Proposta de Preços. Consoante apurado, a referida profissional possui formação em Engenharia Sanitarista, e não em Engenharia Ambiental, tal como exigido, sem margem a dúvida, pelo item (iv) do Anexo B: "Profissional de nível superior pleno com formação em Engenharia Ambiental, com 8 anos de formado ou mais...".

Assim como no caso do Consórcio TPF-CONCREMAT (item 3.1 supra), tal circunstância somente autorizaria a manutenção da pontuação caso comprovada especialização correlata, na forma dos esclarecimentos oficiais da CPLOSE de 30/03/2026, comprovação que também não consta da documentação apresentada pelo Consórcio Supervisor RK-VL. A manutenção da pontuação máxima ao referido profissional, portanto, também neste caso, afronta os

critérios objetivos de julgamento estabelecidos pela própria Administração, impondo-se a integral exclusão dos pontos correspondentes:

(d) Profissionais da Equipe Chave — Consórcio Supervisor RK-VL	Pontuação máxima	Avaliação CPLOSE	Avaliação pretendida
(iv) Engenheiro Ambiental Pleno — formação em Engenharia Ambiental, 8 anos, RT ou membro da equipe	2	2	0
a. Elaboração de estudos e projetos ambientais para licenciamento urbano, 1 CAT	2	2	0
b. Elaboração de relatórios técnicos específicos (PMCA, PEA, AIA), 1 CAT	2	2	0
Total	6	6	0

3.2.3 DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA E DA NOTA FINAL DO CONSÓRCIO SUPERVISOR RK-VL

Conforme demonstrado nos itens 3.2.1 e 3.2.2, a avaliação da proposta técnica do Consórcio Supervisor RK-VL apresenta inconsistências objetivamente verificáveis, decorrentes da atribuição de pontuação a requisitos cuja comprovação documental não atende às exigências expressamente estabelecidas pelo Edital, totalizando a dedução de 8 (oito) pontos (2 pontos referentes ao Coordenador Geral e 6 pontos referentes ao Engenheiro Ambiental Pleno).

Essa providência não constitui inovação dos critérios de julgamento, nem reavaliação subjetiva da proposta, mas simples aplicação das regras editalícias aos documentos efetivamente apresentados pela licitante, exatamente como exige o princípio do julgamento objetivo. Recomposta a Nota Técnica do Consórcio Supervisor RK-VL, de 97,50 para 89,50 pontos, e mantida, nesta primeira demonstração, a Nota Financeira original (78,76 pontos, cuja própria correção é tratada de forma autônoma no item V infra), a Nota Final daquele licitante passa de 91,88 para aproximadamente 86,28 pontos:

Consórcio	CP	PT	EE	ET	Entrega A2	NT	NF
Consórcio Supervisor RK-VL	18,00	10,00	26,50	33,00	2,00	89,50	78,76

** Distribuição ilustrativa dos subcritérios CP/PT/EE/ET após as deduções ora demonstradas, preservados os demais valores consignados na Decisão recorrida; a exata alocação entre os subcritérios internos permanece sujeita à confirmação desta CPLOSE.*

4 DA SUBAValiação DA PRÓPRIA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO VCB

Assim como se demonstrou, nos itens 3.1 e 3.2, que as Notas Técnicas dos Consórcios TPF-CONCREMAT e Supervisor RK-VL foram artificialmente majoradas por pontuação sem correspondência documental, o presente item demonstra o inverso: a própria Nota Técnica do Consórcio VCB foi subavaliada nos subcritérios (a) "Conhecimento do Problema" (máximo 20 pontos) e (b) "Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho propostos em resposta aos Termos de Referência" (máximo 10 pontos), nos quais o Consórcio Recorrente obteve, respectivamente, apenas 13,75 e 7,25 pontos, quando o conteúdo efetivamente apresentado no Formulário TEC-4 de sua Proposta Técnica contempla, de forma pormenorizada, documentalmente verificável e, em grande parte, redigida em correspondência quase literal com os próprios termos do Anexo B, a integralidade dos elementos exigidos para a atribuição da pontuação máxima, ou muito próxima da máxima, em ambos os subcritérios.

4.1 SUBCRITÉRIO (A): CONHECIMENTO DO PROBLEMA

- I. Identificação detalhada das áreas onde serão implementadas as obras do programa, demonstrando o conhecimento dos locais no perímetro do município (5 pontos). O TEC-4 do Consórcio VCB dedica capítulo específico a cada uma das duas frentes do objeto licitado. Quanto ao Novo Mercado Municipal da Produção, a Proposta identifica, com precisão, "área total de terreno de aproximadamente 74.392,19 m² e área construída de 56.524,70 m²", relaciona nominalmente as vias do entorno impactadas pela requalificação urbana, "Avenida Doutor Francisco de Menezes, Avenida Celeste Bezerra, Rua Cabo Reis, Avenida Comendador Luiz Calheiros", e descreve a condicionante de implantação modular decorrente da continuidade de funcionamento do mercado existente durante a obra. Quanto às obras de contenção, a Proposta as insere no programa municipal de contenção de encostas já em curso, citando dados institucionais da própria Prefeitura (28 barreiras contempladas em 2024, 41 áreas de risco em 2025, 50 pontos concluídos e cerca de 65.000 m² tratados até abril de 2026, com investimento de R\$ 150 milhões) e ilustra o tema com a Figura 1 ("Contenção das Encostas Chã de Bebedouro e Encosta da Princesa Diana"), dimensionando a área de intervenção em aproximadamente 8.000 m². Reconhece-se, com a lealdade que deve pautar este recurso, que, quanto às encostas, a Proposta optou por tratamento de natureza mais geral, dada a variabilidade das frentes; ainda assim, a identificação é substancialmente superior à nota atribuída, pleiteando-se a majoração para, no mínimo, 4 (quatro) dos 5 (cinco) pontos possíveis.
- II. Identificação dos objetivos a serem alcançados com cada intervenção ou com cada grupo de intervenções (5 pontos). O item "Objetivos do Trabalho" do TEC-4 sintetiza, em rol específico, os cinco objetivos centrais do trabalho: "(i) apoiar tecnicamente o Contratante na revisão e qualificação dos projetos; (ii) acompanhar, gerenciar e supervisionar a execução das obras com foco em qualidade, prazo e conformidade; (iii) monitorar a evolução físico-financeira e subsidiar a fiscalização; (iv) assegurar acompanhamento social e ambiental compatível com a natureza das intervenções; e

(v) fornecer base informacional robusta para a tomada de decisão". O único fator que poderia justificar pontuação inferior à máxima seria a alocação desse conteúdo no capítulo "Enfoque Técnico e Metodológico", e não sob o título literal "Conhecimento do Problema", circunstância puramente formal e de organização textual, que não pode prevalecer sobre o conteúdo substancialmente demonstrado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) e à própria natureza do julgamento técnico, que deve recair sobre o mérito, e não sobre a posição topográfica da informação no documento. Pleiteia-se a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.

- III. Definição clara e objetiva dos trabalhos a serem desenvolvidos na fiscalização das obras, com descrição de cada etapa, inclusive análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço e acompanhamento do "Paripassu" (5 pontos). O capítulo "Acompanhamento, Medições e Apoio à Fiscalização" reproduz, de forma quase literal, os elementos exigidos pelo próprio Anexo B, ao afirmar que a metodologia do Consórcio VCB "está em plena sintonia com a matriz técnica do edital, que valoriza, entre as atividades de supervisão, a análise de documentos de liberação, emissão de ordens de serviço, acompanhamento gerencial, trabalho de campo, ensaios técnicos, topografia, medições e planilhamento quantitativo dos componentes de cada obra". O acompanhamento do avanço "Paripassu", isto é, a correlação entre o avanço físico e o avanço financeiro da obra, é tratado com profundidade no capítulo "Controle Físico-Financeiro", que estrutura a metodologia "como instrumento central de governança da execução, voltado à correlação permanente entre o avanço físico efetivamente realizado em campo [e] a evolução financeira correspondente", com linha de base físico-financeira, medição por evidências técnicas e leitura crítica do desempenho contratual. A ausência da palavra "Paripassu" isoladamente em um trecho não pode ser confundida com ausência de conteúdo: a exigência editalícia refere-se à substância do acompanhamento gerencial do avanço proporcional entre física e finanças, e essa substância está integralmente presente. Pleiteia-se a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.
- IV. Indicação de problemas potenciais que possam interferir na execução dos trabalhos, mediante Análise de Riscos (5 pontos). O TEC-4 dedica capítulo autônomo e desenvolvido, "Gestão de Riscos, Pendências e Não Conformidades", que distingue conceitualmente riscos (eventos potenciais ainda não materializados), pendências (assuntos abertos) e não conformidades (desvios já verificados), tratando cada categoria com instrumentos próprios de identificação, registro, classificação, tratamento, monitoramento e encerramento. Trata-se de tratamento substancialmente mais completo do que a mera "indicação de problemas potenciais" exigida pelo item IV do subcritério (a), pleiteando-se a pontuação máxima de 5 (cinco) pontos.

Recompostas as notas nos termos acima, a nota do subcritério (a) Conhecimento do Problema deveria corresponder a, no mínimo, 19 (dezenove) dos 20 (vinte) pontos possíveis, e não aos 13,75 pontos atribuídos:

Subcritério (a) — Conhecimento do Problema	Máximo	Nota CPLOSE	Nota pretendida
I. Identificação detalhada das áreas	5	—	4
II. Identificação dos objetivos de cada intervenção	5	—	5
III. Definição dos trabalhos de fiscalização (Paripassu)	5	—	5
IV. Indicação de problemas potenciais (Análise de Riscos)	5	—	5
Total do subcritério (a)	20	13,75	19

4.2 SUBCRITÉRIO (B): ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

- I. Metodologia e Programa de Trabalho (4 pontos). O TEC-4 dedica dois capítulos extensos e articulados a esse subcritério, "Enfoque Técnico e Metodológico" (com nove diretrizes de atuação e metodologia detalhada para cada frente do escopo: revisão de projetos, gerenciamento, supervisão, assistência social, assistência ambiental, controle de qualidade, controle físico-financeiro, acompanhamento e fiscalização, gestão de riscos e comunicação institucional) e "Plano de Trabalho" (estruturado em cinco blocos: mobilização, etapas de desenvolvimento, execução operacional, rotinas de coordenação e controle, e produtos e entregas). Pleiteia-se a pontuação máxima de 4 (quatro) pontos.
- II. Fluxograma das fases para implantação da supervisão das obras (2 pontos). O Plano de Trabalho contempla, entre os recursos gráficos efetivamente inseridos na Proposta Técnica apresentada à Comissão, a "Figura 3. Fluxo de Mobilização e Implantação dos Serviços" e a "Figura 4. Diagrama das Etapas de Desenvolvimento dos Trabalhos", que demonstram graficamente o encadeamento entre mobilização, execução, controle e entregas exigido pelo item II do subcritério (b). Pleiteia-se a pontuação máxima de 2 (dois) pontos.
- III. Descrição das atividades de supervisão, desde a análise de documentos de liberação, emissão de Ordens de Serviço, acompanhamento gerencial do Paripassu, trabalho de campo, ensaios técnicos, topografia, medições e planilhamento quantitativo (2 pontos). Conforme já demonstrado no item IV.1, III, supra, o capítulo "Acompanhamento, Medições e Apoio à Fiscalização" descreve pormenorizadamente essas atividades, em correspondência direta com a redação do próprio Edital. Pleiteia-se a pontuação máxima de 2 (dois) pontos.

- IV. Descrição das atividades de apoio técnico, tais como desapropriação de imóveis, obtenção de autorizações ambientais e acompanhamento do Plano Diretor Ambiental (2 pontos). O capítulo "Assistência Ambiental das Obras" contempla a estruturação de uma "matriz de requisitos ambientais da obra", consolidando obrigações, condicionantes e documentos de referência, e observa expressamente que "o edital da obra do Mercado da Produção... indica expressamente que a Seção 6 dos Requisitos das Obras contempla licenças ambientais", atendendo, ao menos parcialmente, à exigência de descrição das atividades de obtenção de autorizações ambientais. Reconhece-se, novamente com a lealdade que deve pautar este recurso, que os termos "desapropriação de imóveis" e "Plano Diretor Ambiental" não constam literalmente do texto, pleiteando-se, para este item específico, majoração parcial para 1 (um) dos 2 (dois) pontos possíveis, e não a pontuação máxima.

Recompostas as notas nos termos acima, a nota do subcritério (b) — Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho deveria corresponder a, no mínimo, 9 (nove) dos 10 (dez) pontos possíveis, e não aos 7,25 pontos atribuídos:

Subcritério (b) — Metodologia e Plano de Trabalho	Máximo	Nota CPLOSE	Nota pretendida
I. Metodologia e Programa de Trabalho	4	—	4
II. Fluxograma das fases de implantação da supervisão	2	—	2
III. Descrição das atividades de supervisão	2	—	2
IV. Atividades de apoio técnico (desapropriação, licenças ambientais, PDA)	2	—	1
Total do subcritério (b)	10	7,25	9

Recompostas as notas dos subcritérios (a) e (b) na forma demonstrada nos Quadros 7 e 8, a Nota Técnica do Consórcio VCB passaria de 83,50 para 90,50 pontos, variação que, por si só e independentemente do acolhimento dos demais fundamentos deste recurso, já é suficiente para a reclassificação do certame, como se demonstrará no item VI infra.

5 DA ERRÔNEA APURAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA COMERCIAL DO CONSÓRCIO SUPERVISOR RK-VL

Independentemente das correções técnicas demonstradas no item III supra, subsiste um segundo e autônomo vício na apuração da Nota Final do Consórcio Supervisor RK-VL: a Nota Financeira que lhe foi atribuída (78,76 pontos) foi calculada a partir do valor de R\$ 24.093.852,17, obtido por reconstituição matemática promovida pela própria Comissão Técnica, valor que não corresponde ao expressamente declarado pela licitante em seus Formulários FIN-1 e FIN-2, os instrumentos que o próprio Edital exige para a apresentação da proposta de preço, nos quais consta, sem qualquer ambiguidade: "Nossa Proposta de Preço anexada é do montante de R\$ 28.096.869,45..., excluindo todos os impostos indiretos locais e tributos... O valor estimado dos impostos indiretos locais e tributos é R\$ 5.790.764,79".

Ao longo do processamento do certame, essa cifra foi tratada de três formas diferentes, nenhuma delas devidamente reconciliada com as demais:

Origem do valor	Documento / Momento	Valor tratado como "sem impostos"
Declaração da própria licitante — Formulários FIN-1 e FIN-2, assinados	Proposta de Preços RK-VL, 30/04/2026	R\$ 28.096.869,45
Valor lançado na Ata, após "esclarecimento" oral do representante da licitante	Ata da 2ª Sessão, 13/07/2026	R\$ 22.306.104,66
Valor reconstituído pela Comissão Técnica via cálculo inverso do BDI	Parecer Técnico, 22/07/2026	R\$ 24.093.852,17

O DDL 25.1 do Edital esclarece que os impostos e tributos locais são tratados "na negociação do contrato", para "inclusão dos mesmos no valor do contrato a ser assinado" — ou seja, o valor a ser utilizado como "Pi" na fórmula da Nota Financeira (DDL 26.1: $NF = 100 \times P_m / P_i$) é o valor sem impostos, exatamente como declarado pela própria licitante no Formulário FIN-1/FIN-2, sem necessidade de qualquer reconstituição. A reconstituição promovida pela Comissão Técnica, ao presumir que o valor declarado pela RK-VL já incluiria os tributos, contraria a literalidade da declaração escrita e assinada da própria licitante — e, nos termos do item 29.3, "a", do Edital ("no caso de discrepância entre um valor parcial (subtotal) e o valor total, os primeiros prevalecerão"), deve prevalecer o valor expressamente informado no formulário padronizado, e não a interpretação construída a posteriori pela Comissão.

Refeito o cálculo com base no valor de R\$ 28.096.869,45, a Nota Financeira do Consórcio Supervisor RK-VL passa de 78,76 para aproximadamente 67,53 pontos $[NF = (18.975.237,31 \div 28.096.869,45) \times 100]$, com reflexo direto em sua Nota Final.

6 DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

As correções demonstradas ao longo deste recurso repercutem, cumulativamente, na classificação final do certame. Recompostas (i) a Nota Técnica do Consórcio TPF-CONCREMAT (Quadro 3), (ii) a Nota Técnica do Consórcio Supervisor RK-VL (Quadro 6), (iii) a Nota Técnica do Consórcio VCB (Quadros 7 e 8) e (iv) a Nota Financeira do Consórcio Supervisor RK-VL (item V), a classificação final deve ser retificada para assumir a seguinte configuração:

Class.	Consórcio	Nota Técnica	Nota Financeira	Nota Final
1º	Consórcio VCB (Volar-Consepro-Bonin)	90,50*	84,83	88,80*
2º	Consórcio TPF-CONCREMAT	79,25*	100,00	85,48*
3º	Consórcio Supervisor RK-VL	89,50*	67,53*	82,91*
4º	Consórcio Avanço MCZ	71,50	97,33	79,25
5º	Consórcio Desenvolve Maceió	74,00	87,43	78,03

** Valores recompostos pelo Recorrente com base na Proposta Técnica do Consórcio VCB, nas CATs nº 714093/2022 e nº 714098/2022 e nos Formulários FIN-1/FIN-2 do Consórcio Supervisor RK-VL, para fins de demonstração; sujeitos à confirmação e ao arredondamento que a CPOSE entender aplicável.*

Como se observa, a majoração da Nota Técnica do Consórcio VCB (item IV), isoladamente considerada, já é suficiente para conduzir à sua primeira colocação no certame, independentemente do acolhimento dos demais fundamentos (itens III e V) — os quais, todavia, reforçam e consolidam esse resultado, ampliando a margem entre o Consórcio Recorrente e o segundo colocado de 0,52 para 3,32 pontos.

7 DAS RAZÕES DE DIREITO

O presente recurso encontra sólido fundamento nos princípios que regem o procedimento licitatório e na disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável ao certame, bem como nas próprias disposições do Edital e das Políticas para Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA.

É pacífico que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando indistintamente a Administração Pública e todos os licitantes. Esse entendimento decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº

14.133/2021, segundo o qual a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo. A vinculação ao edital impede que requisitos expressamente previstos sejam flexibilizados ou relativizados durante o julgamento das propostas, sob pena de afronta à igualdade de condições entre os participantes do certame.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu, não podendo ser descumprido ou alterado durante o procedimento licitatório. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina que o julgamento das propostas deve limitar-se à verificação objetiva do atendimento dos requisitos previamente definidos, sendo vedada qualquer flexibilização posterior que importe tratamento desigual entre os concorrentes, e, adicione-se, também vedada a inobservância do conteúdo substancialmente demonstrado por uma proposta, quando o requisito estiver de fato atendido, ainda que sob rubrica textual diversa.

Também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União afirma que a Administração está obrigada a aplicar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, sendo ilegítima a atribuição de pontuação quando inexistente a comprovação documental do requisito correspondente, tal como ocorreu, no presente caso, com os profissionais Engenheiro Ambiental Pleno indicados pelos Consórcios TPF-CONCREMAT e Supervisor RK-VL, e com o Coordenador Geral indicado por este último. Por identidade de razões e em benefício da isonomia, a mesma rigidez na aplicação objetiva dos critérios deve militar em favor do Consórcio Recorrente, cuja Proposta Técnica, ao contrário, demonstra o efetivo atendimento dos subcritérios "Conhecimento do Problema" e "Metodologia e Plano de Trabalho", não podendo a Comissão deixar de reconhecer tal atendimento por razões de mera organização textual do documento.

No que se refere à Nota Financeira do Consórcio Supervisor RK-VL, aplica-se o princípio de que a ambiguidade ou obscuridade de declaração deve ser interpretada contrariamente aos interesses de quem a produziu, interpretação contra proferentem, de aplicação subsidiária às relações jurídico-administrativas (art. 113, § 1º, IV, e art. 423 do Código Civil), de modo que não cabe à Administração suprir, em benefício da própria autora da imprecisão, a indeterminação do preço por ela mesma criada, elegendo, entre valores possíveis, justamente aquele que lhe é mais favorável. Ademais, o item 29.3, "a", do Edital, ao determinar que, em caso de discrepância entre um valor parcial e o valor total, os primeiros prevalecerão, e o DDL 25.1, ao definir que os impostos são tratados apenas na negociação contratual, convergem para a conclusão de que o valor sem impostos declarado no Formulário FIN-1/FIN-2, e não qualquer valor reconstituído posteriormente, deve ser o parâmetro de julgamento financeiro.

No presente caso, verifica-se justamente esse quadro: a Comissão atribuiu pontuação a profissionais que não demonstraram documentalmente o atendimento integral das exigências previstas na Matriz de Avaliação, ao mesmo tempo em que deixou de reconhecer, na Proposta Técnica do Consórcio Recorrente, conteúdo que efetivamente atende às

mesmas exigências, e apurou o valor financeiro de uma das propostas em descompasso com a declaração expressa e assinada da própria licitante. Não se trata de divergência interpretativa acerca da qualidade técnica das propostas, tampouco de pretensão de rediscutir a discricionariedade técnica da Comissão Avaliadora, cuja atuação, aliás, a própria Comissão reconheceu, no Parecer Técnico, dever ser prestigiada "sempre que demonstrada a observância dos critérios previamente definidos", o que, a contrario sensu, pressupõe a efetiva demonstração motivada dessa observância. O que se verifica é a atribuição e a supressão de pontuação sem respaldo documental suficiente, em desconformidade com critérios objetivos previamente definidos pela própria Administração.

Essa circunstância compromete o julgamento objetivo e produz desequilíbrio competitivo entre os licitantes, favorecendo propostas que não demonstraram satisfazer integralmente os requisitos do Edital e desfavorecendo proposta que os satisfaz. Por essa razão, a revisão do julgamento não constitui faculdade da Administração, mas verdadeiro dever decorrente da autotutela administrativa, destinada a restaurar a legalidade do procedimento (art. 5º e art. 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária). A correção ora pleiteada prestigia os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que a classificação final reflita, exclusivamente, o efetivo atendimento dos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

8 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o CONSÓRCIO VCB que o presente Recurso Administrativo seja conhecido, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, integralmente provido, para que:

- a) seja revista a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT, com a exclusão dos 4 (quatro) pontos indevidamente conferidos ao profissional indicado para a função de Engenheiro Ambiental Pleno, em razão do não atendimento dos requisitos previstos na Matriz de Avaliação e nos esclarecimentos oficiais do Edital, conforme demonstrado nos Quadros 2 e 3;
- b) seja revista a pontuação atribuída à proposta técnica do CONSÓRCIO SUPERVISOR RK-VL, mediante (i) exclusão dos 2 (dois) pontos atribuídos ao subcritério "c" do item Coordenador Geral, por ausência de comprovação de área mínima de 20.000 m² em projetos de edificações e por ausência de comprovação de que o profissional indicado exerceu a função de Coordenador dos Serviços, conforme demonstrado no Quadro 4; e (ii) exclusão dos 6 (seis) pontos atribuídos ao Engenheiro Ambiental Pleno, por ausência de formação em Engenharia Ambiental e de comprovação de especialização correlata, conforme demonstrado no Quadro 5;
- c) seja majorada a Nota Técnica do CONSÓRCIO VCB nos subcritérios (a) Conhecimento do Problema e (b) Adequação da Metodologia e Plano de Trabalho, na forma demonstrada nos itens IV.1 e IV.2 e nos Quadros 7 e 8, com base no conteúdo efetivamente apresentado no Formulário TEC-4 de sua Proposta Técnica;

d) seja recomposta a Nota Financeira e, por consequência, a Nota Final do CONSÓRCIO SUPERVISOR RK-VL, adotando-se como "valor da proposta sem impostos" a cifra de R\$ 28.096.869,45, expressamente declarada por aquela licitante nos Formulários FIN-1 e FIN-2 de sua Proposta de Preços, em estrita observância à metodologia de julgamento financeiro fixada no DDL 25.1 e no DDL 26.1 do Edital, conforme demonstrado no item V e no Quadro 9;

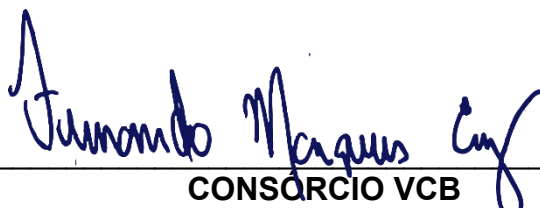
e) sejam recalculadas as Notas Técnicas e as Notas Finais de todas as propostas envolvidas, observando-se rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital, e seja promovida a retificação da classificação final do certame, passando o CONSÓRCIO VCB a ocupar a primeira colocação, conforme demonstrado no Quadro 10; e

f) sejam os demais licitantes intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 39.5 da Seção 1 — IAC do Edital, e, caso Vossas Senhorias entendam pela manutenção, ainda que parcial, da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação hierárquica, na forma do item 39.6 da Seção 1 — IAC do Edital e do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o Recorrente reitera sua plena confiança na atuação técnica, imparcial e republicana desta Comissão Permanente de Licitação, certo de que a revisão ora pleiteada permitirá restabelecer a estrita observância das regras editalícias, assegurando a igualdade de tratamento entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 20 de agosto de 2026.



CONSÓRCIO VCB
FERNANDO MARQUES ELY

Representante Legal
VOLAR ENGENHARIA LTDA (empresa líder)
CNPJ nº 28.812.523/0001-51